



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.876 - MA (2008/0064276-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : O VIDRACEIRO DO NORTE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ACÉLIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE COMO ASSISTENTE - NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.876 - MA (2008/0064276-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : O VIDRACEIRO DO NORTE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAİLIBE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ACÉLIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela UNIÃO em face da decisão de fls. 511/513 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE COMO ASSISTENTE - NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que *"ainda que se trate de mero interesse econômico a motivar o ingresso da União na qualidade de assistente anódino, uma vez que integrante da lide referida pessoa política, a competência para o prosseguimento do julgamento da causa é de ser deslocado para a Justiça Federal."* (fl. 524 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.876 - MA (2008/0064276-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE COMO ASSISTENTE - NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Observa-se que a questão tratada nos presentes autos - ingresso da União na lide - fora decidida pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que o mero interesse econômico não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.

2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção "anômala" da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, "esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria".

3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1097759/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/06/2009)

Ainda, no mesmo sentido: REsp 589.612/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP-, DJe 01/03/2010 e CC 91349/RS, Rel. Min. Castro Meira, Dj de 15/03/2010.

Anota-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou às fls. 452 e-STJ que o interesse da União, no caso em apreço, é meramente econômico. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido: *"...o argumento de que tem interesse jurídico e econômico no resultado da ação, tendo em vista que será atingida na qualidade de detentora da maioria absoluta do capital social, deve ser interpretado como alegação de mero interesse econômico na causa, sem a qualidade de demonstração de interesse jurídico próprio a justificar a competência da Justiça Federal."*

Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, à luz dos fatos e das circunstâncias, constitui providência inadmissível em face do óbice sumular nº 7. desta Corte superior.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0064276-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1042876 / MA**

Números Origem: 200537000051979 2169242 554593 578302 80393

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : O VIDRACEIRO DO NORTE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ACÉLIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : O VIDRACEIRO DO NORTE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ACÉLIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.